



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001369/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.721 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração - IRPJ - Insuficiência de recolhimentos
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS SERTANIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. MPF. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NATUREZA DO MPF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A falta de prorrogação do MPF, em caso de ação fiscal encerrada dias antes do prazo de validade do mandado, não é causa de nulidade do lançamento, dada a natureza de instrumento de controle interno do MPF e a ausência de prejuízo na defesa da recorrente.

NULIDADE. REEXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE ORDEM ESCRITA PELA AUTORIDADE. MPF. TRIBUTO DISTINTO.

Não enseja nulidade a ausência de autorização para reexame de período já fiscalizado, sobretudo quando se tratar de tributo distinto, com regular emissão de MPF, que é emitida pela mesma autoridade competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. AUDITORIA DIPIJ. APURAÇÃO INCORRETA. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Correto o lançamento do IRPJ decorrente de auditoria DIPIJ, em que foi detectada apuração incorreta, que levaram em conta estimativas não confirmadas, descabendo alegar pagamentos sob código de estimativa feitos após o início da fiscalização e/ou vinculados a parcelamento indeferido, o que não impede que sejam deduzidos em fase de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Cientifique-se a DRF/Petrolina para que proceda ao desapensamento do processo nº 10435.001370/2005-21 (auto de infração da CSLL, ano calendário 2003) e encaminhe-o para julgamento em primeira instância, devendo anexar cópia da presente decisão.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ano calendário 2003.

O auto de infração de IRPJ (fls. 06/11) exige o recolhimento de R\$ 93.102,49 de imposto e R\$ 69.826,86 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Falta de recolhimento de IRPJ. Insuficiência de recolhimento de IRPJ: no período de 12/2003. Enquadramento legal no 841 incisos I, III e IV do RIR/99. Multa de 75%;

Foi interposta impugnação (fls. 79/98), que foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, conforme acórdão de fls. 182/193, prolatado em 28/06/2012. Cientificada da decisão em 16/08/2012, conforme AR de fl. 198, tempestivamente, em 17/09/2012, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 200/215, por meio de seu procurador (procuração à fl. 216), acompanhado dos documentos de fls. 217/220, que se resume a seguir:

a. Contesta o acórdão recorrido, que reconhece que o MPF padece de "falhas na emissão e trâmite", porém afirma que tais "falhas" não causam nulidade, pois o MPF seria "mero procedimento interno de planejamento e controle;

b. Alega que o Mandado de Procedimento Fiscal contém diversos vícios que implicam em nulidade do procedimento administrativo que originou o lançamento, porquanto ofendem os Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Destaca que quando o auto de infração foi lavrado, o MPF já se encontrava extinto, a Recorrente já havia sido anteriormente fiscalizada em relação aos mesmos tributos e aos mesmos períodos e, por força disso, impunha-se a autorização expressa de autoridade hierarquicamente superior, entre outros vícios existentes, todos apontados na peça impugnatória;

c. Argumenta que, no sentido de revestir o lançamento tributário de maior certeza e segurança jurídica, em respeito aos Magnos princípios da Legalidade, Moralidade, da Eficiência, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica, a própria Administração Tributária, na busca de melhor exercer o controle sobre os atos de seus agentes, cercando-os de maior legitimidade e validade, bem assim dar mais proteção ao contribuinte, maior transparência, ciência e publicidade para o acusado dos seus procedimentos de ofício, criou o instrumento do Mandado de Procedimento de Fiscal – MPF;

d. Afirma que, por meio da Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, foi estabelecido que os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente seriam instaurados mediante ordem específica denominada de MPF. Essa Portaria foi revogada, mantendo-se as mesmas disposições, estando em vigor na época do lançamento a Portaria nº 6.087 de 21 de novembro de 2005. De acordo com a citada Portaria nº 6.087/2005 e suas posteriores alterações, existem requisitos essenciais a serem observados quando da expedição do MPF, para que o respectivo procedimento fiscal por ele instaurado seja válido, sob pena da decretação da sua nulidade;

e. Cita doutrina;

f. Menciona que, consoante a Portaria que regula o MPF, nos seus artigos 10 e 13, o respectivo instrumento deverá conter o prazo em que deverá o mesmo ser executado, bem assim que o sujeito passivo deve ser cientificado da expedição e de todas as prorrogações do MPF. Mesmo na hipótese de que a prorrogação tenha sido procedida via Internet, ainda assim, a fim de convalidar o procedimento, o sujeito passivo deverá ser cientificado do respectivo fato quando do primeiro ato de ofício praticado junto a ele pela autoridade fiscal, sob pena da respectiva extinção;

g. Reclama que vários atos administrativos que compuseram o procedimento fiscal deixaram de obedecer aos requisitos essenciais da legislação tributária, imprescindíveis ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à perfectibilidade e exigidos para a validade dos mesmos, o que resulta em tornar nulo o ato de lançamento e a respectiva exigência. De acordo com as normas que regulam o MPF, o mesmo deverá ser cientificado ao contribuinte para que ele possa saber do início do procedimento fiscal. Igualmente, no MPF deverá ser fixado o respectivo prazo de validade, caso não o faça, o mesmo produzirá efeitos pelo prazo máximo de até 120 dias prorrogáveis sucessivamente por 60 dias. No caso de o prazo do MPF se extinguir, sem que a autoridade fiscal inicialmente nomeada tenha adotado qualquer procedimento no sentido de lavrar Auto de Infração, e se faça necessária a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nesse novo ato não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pelo MPF extinto, consoante expressamente prevê o parágrafo único do artigo 16 da Portaria nº 6.087/2005;

h. Cita decisões do CARF;

i. Destaca que a fiscalização realizada é uma refiscalização de período já fiscalizado. A nova ação fiscal visou rever os critérios e refazer os cálculos anteriormente já lançados, sem que os respectivos lançamentos houvessem sido anulados. Entretanto, em respeito à legalidade, à moralidade, ao contraditório e à ampla defesa, nos expressos termos da lei tributária, somente poderia haver novo procedimento fiscal para os mesmos períodos, com base nos mesmos elementos fáticos e para um mesmo contribuinte, com o fim de reexaminar os livros, os registros contábeis e fiscais e os documentos da empresa já

anteriormente fiscalizados com nova e expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior, consoante previsto no art. 906 do RIR/99;

j. Por fim, afirma que a decisão recorrida não considerou os recolhimentos realizados pela Recorrente, malferindo o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal e norteia a autoridade administrativa em suas decisões;

k. Lembra que o Auto de Infração é um lançamento de ofício, que vem a ser um acerto do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Nesse caso, não é justo nem legítimo que a Receita Federal do Brasil reconheça apenas o débito tributário, ignorando, os pagamentos realizados pela Recorrente. Impõe-se, de conseguinte, a consideração dos recolhimentos realizados, a fim de quantificar o valor efetivamente devido pela Recorrente e, com isso, impedir que haja um enriquecimento sem causa do Fisco;

l. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, ou sejam acolhidas integralmente as razões recursas, para julgar improcedente a autuação.

À fl. 149 consta memorando da PGFN, de 27/02/2008, endereçado ao Delegado da DRF/Caruaru/PE, solicitando informações sobre os processos números 13413.000130/2004-74, 13413.000131/2004-19, 10435.001369/2005-04 e 10435.001370/2005-21.

À fl. 151/153, através de Informação Fiscal, a DRF/Petrolina esclarece que os dois primeiros processos são de pedido de parcelamento de estimativas do IRPJ e CSLL, respectivamente, e os dois últimos são autos de infração do IRPJ e CSLL, respectivamente, do ano 2003. Foi informado que os pedidos de parcelamento foram indeferidos, por impedimento legal em virtude de o contribuinte ser optante do PAES (Lei nº 10.684/2003, art. 10, §10). Com o indeferimento, os processos foram encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa. Posteriormente, devido à SCI nº 18/2006, segundo a qual estimativas não deveriam ser enviados para inscrição em dívida ativa, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL, além de multas isoladas. Conclui que foram descabidos os encaminhamentos dos processos 13413.000130/2004-74 e 13413.000131/2004-19.

À fl. 172 consta Ofício do Delegado da DRF/Caruaru endereçado à PFN, encaminhando a Informação Fiscal e solicitando a baixa das inscrições em dívida ativa.

À fl. 179 consta despacho proferido pela DRF/Caruaru, em 22/07/2011, apensando o processo nº 19647.000966/2006-73 nos presentes autos. E no dia 25/07/2011 foi apensado o processo nº 10435.001370/2005-21, conforme despacho de fl. 180. No primeiro há somente três folhas, incluindo a capa do processo e o despacho de apensação. O segundo contém o auto de infração da CSLL, ano calendário 2003, lavrado por ocasião da mesma ação fiscal do presente processo (fls. 06/14), a impugnação (fls. 81/100), mas não consta acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração, pelo qual foram exigidos créditos tributários de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2003. Os lançamentos têm origem na insuficiência ou falta de recolhimento, constatada na própria escrituração contábil da empresa. A DRJ/Recife manteve integralmente os lançamentos, em decisão resumida nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Anocalendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendário: 2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente, tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, além de conter o lançamento a descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

PAGAMENTO NÃOESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Preliminar. Nulidade. MPF.

No recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente pede a nulidade dos lançamentos. Alega que o MPF contém diversos vícios que implicam em nulidade do

procedimento administrativo, porquanto ofendem os Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Que quando o auto de infração foi lavrado, o MPF já se encontrava extinto. Que como a Recorrente já havia sido anteriormente fiscalizada em relação aos mesmos tributos e aos mesmos períodos impunha-se a autorização expressa de autoridade hierarquicamente superior. Que o sujeito passivo deve ser cientificado da expedição e de todas as prorrogações do MPF, mesmo na hipótese de que a prorrogação tenha sido procedida via Internet. Que o contribuinte deverá ser cientificado para saber o início do procedimento fiscal. Que o MPF deverá conter o respectivo prazo de validade.

A preliminar de nulidade merece rejeição.

À fl. 05 consta cópia do MPF nº 04.1.02.00-2004-00353-3, autorizando o procedimento de verificações obrigatórias dos tributos administrados pela RFB, que foi emitido em 09/12/2004, com ciência pelo contribuinte em 01/03/2005, conforme AR de fl. 14. Nele consta a informação de que o mandado deverá ser executado até 08/04/2005. O procedimento fiscal foi deflagrado em 01/03/2005, pelo Termo de Início de fls 12/13 (AR de fl. 14) e finalizou com o recebimento do auto de infração, que ocorreu em 06/01/2006 (AR de fl. 62). O MPF foi devidamente prorrogado em 08/04/2005 (validade até 07/06/2005), 07/06/2005 (validade até 06/08/2005), 06/08/2005 (validade até 05/10/2005), 05/10/2005 (validade até 04/12/2006) e 04/12/2006 (validade até 02/02/2006). Houve emissão de MPF complementar, à fl. 54, em 20/12/2005, para incluir o IRPJ e a CSLL do período 2003.

Os dados mostram que, ao contrário do que afirma a recorrente, houve a regular ciência do MPF, o qual continha o prazo de validade, que ainda não havia se expirado na lavratura do auto.

Quanto à ciência das prorrogações, a Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, em vigor à época dos fatos, trazia em seu art. 13 a seguinte disposição:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Não consta nos autos que a fiscalização tenha enviado, ao endereço da autuada, cópia do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. Entretanto, essa irregularidade não é suficiente para anular o processo, conforme entendimento reiterado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

*Número do Processo 10280.003970/2004-53, Tipo do Recurso
Recurso Voluntário Especial Data da Sessão 16/06/2009*

Relator(a) Karem Jureidini Dias Nº Acórdão 9101-00189

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este.

Número do Processo 10215.000591/2004-95, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 04/08/2008, Relator(a) Ana Maria Ribeiro dos Reis, Nº Acórdão CSRF/04-00.990

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO — A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento. Recurso Voluntário Negado.

Essa exegese tem por base o entendimento de que o MPF constitui em instrumento de controle interno da RFB, de modo que eventuais irregularidades em sua emissão não invalidam o procedimento fiscal. É essa a jurisprudência dominante na instância administrativa, inclusive no âmbito da CSRF, consoante os seguintes precedentes:

Número do Processo 10120.009665/2002-46, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 23/01/2006, Relator(a) Henrique Pinheiro Torres, Nº Acórdão CSRF/02-02.187

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influndo na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.

Número do Processo 10120.002508/2003-91, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/11/2008, Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Nº Acórdão CSRF/01-06.085

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influndo na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.

Quanto à alegação de necessidade de autorização de autoridade hierarquicamente superior, em face de fiscalizações anteriores, previsto no art. 906 do RIR/99, a recorrente não relaciona os processos anteriores a que se refere. Mas na impugnação, a impugnante indica os seguintes processos: 10435.001300/200319 (CSLL 31/12/1999 a 31/12/2002), 10435.001302/200308 (COFINS 01/01/1999 a 31/03/2003) e 10435.001303/200344 (PIS 01/01/1999 a 31/12/2003). Conforme se verifica, houve coincidência de período para o PIS e a Cofins, que são tributos diversos do IRPJ tratado nestes autos. Ainda que o art. 906 do RIR/99 não faça distinção entre tributos, entendo que a falta dessa ordem não é suficiente para decretação de nulidade, até porque se trata da mesma autoridade que emitiu o MPF autorizando o procedimento fiscal. Nesse sentido, citem-se precedentes do CARF nesse sentido:

Reexame de Período já Fiscalizado

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Número do Processo 10510.003076/2005-11, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 29/07/2009, Relator(a) Aloysio José Percínio da Silva, Nº Acórdão 1101-00154

AUTORIZAÇÃO PARA NOVO EXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MPF. A emissão de MPF-fiscalização por autoridade competente da Receita Federal supre a obrigatoriedade de ordem escrita para novo exame em período já fiscalizado (art. 906 do RIR/99)

Número do Processo 12571.000127/2009-80, Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO, Data da Sessão 01/02/2012, Relator(a) GERALDO VALENTIM NETO, Nº Acórdão 1202-000.712

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA REEXAME. NÃO OCORRÊNCIA. Ausência de intimação quanto à autorização para segundo exame, referente ao mesmo período, quando lavrada e assinada por autoridade competente não gera nulidade, conforme disposto no art. 906 do RIR/99. A Recorrente não foi prejudicada, já que tinha pleno conhecimento das infrações imputadas em processo administrativo anterior. Não houve afronta às hipóteses contidas no rol do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Preliminar de nulidade afastada.

É relevante mencionar que, mesmo no processo penal, a declaração de nulidade está condicionada à demonstração do prejuízo, de acordo com o disposto no art. 563 do CPP. É no processo penal que os princípios da ampla defesa e do contraditório são garantidos ao máximo, pois o que está em jogo é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, é lícito concluir que não pode haver rito processual no direito pátrio que decrete a nulidade sem prejuízo.

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

De fato, no âmbito do PAF, exceto nos casos de incompetência e de preterição do direito de defesa, o ato atacado, ainda que cause prejuízo ao contribuinte, será simplesmente sanado, a teor dos artigos 59 e 60. No caso em análise, a recorrente sequer cogitou de explicar qualquer prejuízo que tivesse sofrido pelas irregularidades formais apontadas.

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Superada a preliminar de nulidade, passo à apreciação do mérito.

Mérito. IRPJ.

No mérito, a recorrente alega que a decisão recorrida não considerou os recolhimentos realizados.

A autuação decorreu de simples cotejo dos dados informados na DIPJ com a base da pagamentos. Foi constatado que, dos R\$ 184.080,30 deduzidos pelo contribuinte a título de pagamentos por estimativas, somente R\$ 87.402,25 foram confirmados, conforme planilha de fl. 44, resultando num IRPJ a pagar de R\$ 93.102,49, conforme o demonstrativo abaixo:

RUBRICA	DIPJ/2004	LANÇAMENTO
IRPJ (15%)	122.702,84	122.702,84
(+) Adicional	57.801,90	57.801,90
(=) IRPJ antes das deduções	180.504,74	180.504,74
(-) Pagamentos por estimativas	184.080,30	87.402,25
(=) IRPJ a pagar	-3.575,56	93.102,49

Os recolhimentos a que se refere a recorrente foram discutidos na impugnação, com a qual foram juntados documentos. Às fls. 110/131 o contribuinte anexou documentos relativos ao pedido de parcelamento das estimativas de IRPJ e CSLL do período 2003. No entanto, conforme informações prestadas pela DRF/Petrolina à PFN (fls. 151/153 e 172), o pedido de parcelamento foi indeferido e as inscrições em dívida ativa, que eram objeto dos processos 13413.000130/2004-74 e 13413.000131/2004-19, foram baixadas. Com isso, deixou de haver duplicidade de cobrança, de modo que o imposto de renda devido ao final de 2003 está sendo cobrado no presente processo.

Às fls. 132, 133 e 134, o contribuinte juntou cópia de cinco DARFs de código 2362 (estimativa de IRPJ), todos do período 01/2003, recolhidos em 29/12/2005, 30/11/2005, 31/08/2005, 29/07/2005 e 30/06/2005, e com valor de principal de R\$ 1.611,36, multa de R\$ 322,26 e variados valores de juros. E às fls. 134/137 constam sete DARFs com indicação do processo nº 13413.000131/2004-19, que é o do parcelamento das estimativas de IRPJ, recolhidos em 31/05/2005, 29/04/2005, 31/03/2005, 28/02/2005, 31/01/2005, 30/12/2004 e 01/10/2004, todos com valor principal de R\$ 1.611,36.

A DRJ/Recife assim se pronunciou quanto a esses pagamentos:

Quanto aos DARFs apresentados: a) Folhas 132, 133 e 134 (superior), que se referem às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, foram recolhidos quando o contribuinte não se encontrava mais espontâneo. b) Folhas 134 (inferior), 135, 136 e 137, referem-se a parcelas do processo nº 13413.000131/2004-19 (Pedido de Parcelamento), que foi indeferido, e a períodos de apuração divergentes do lançamento.

Logo, os DARFs e o pedido de parcelamento com os respectivos pagamentos de parcela apresentados não têm o condão de determinar a improcedência do lançamento. No entanto, os pagamentos efetuados antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, poderão ser utilizados na amortização do crédito tributário lançado quando da fase de cobrança. Da mesma forma, quanto aos valores pagos referentes ao parcelamento, poderão, também, a critério da pessoa jurídica, ser utilizados na amortização do crédito tributário lançado, quando da fase de cobrança, desde que obedecidos os procedimentos legais para tanto.

Entendo que a autoridade julgadora de primeira instância não desconsiderou os pagamentos, como entendeu equivocadamente a recorrente. Pelo contrário, foi decidido que os DARFs de código 2362 não vinculados ao processo de parcelamento poderão ser deduzidos do débito do presente processo, por ocasião da cobrança. E a mesma faculdade terá o contribuinte relativamente aos DARFs atrelados ao parcelamento; a ressalva posta (a critério da pessoa jurídica) se explica pelo fato de que o contribuinte poderia optar pela compensação desses pagamentos indevidos com outros débitos. Mas caso deseje, também poderá igualmente deduzi-los.

Finalmente, conforme registrei no relatório, foi constatado que o processo nº 10435.001370/2005-21 foi apensado ao presente, conforme despacho de fl. 180. Trata-se de auto de infração da CSLL, ano calendário 2003, lavrado por ocasião da mesma ação fiscal deste processo (fls. 06/14). Como foi anexada impugnação (fls. 81/100) e não consta decisão de primeira instância, entendo que a DRF de origem deve ser notificada para desapensar o referido processo e encaminhá-lo para julgamento na DRJ.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

Processo nº 10435.001369/2005-04
Acórdão n.º **1801-001.721**

S1-TE01
Fl. 231

CÓPIA